

JUN 19

**Projeto de Lei nº 2.016, de 2015**

**(Do Poder Executivo)**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas.

**EMENDA ADITIVA**

Nº 8

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

**Art.** . Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

**Pena** – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos

**§1º.** Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar ou policial.

**§2º.** Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei."

**Art.** . Incitar o terrorismo:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**§1º.** A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

**§2º.** Nas mesmas penas incorre quem faz propaganda ou apologia de crime ou de autor de crime previsto nesta lei.”

**Art.** . Planejar a execução ou realizar atos preparatórios de crime previstos nesta lei:

**Pena** – reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos.”

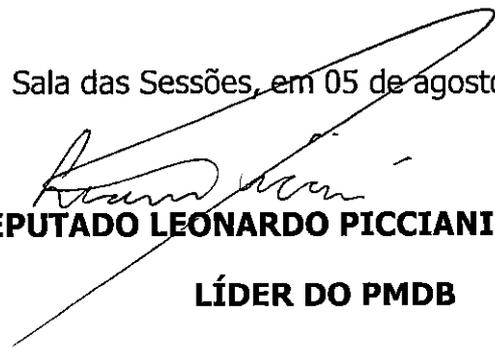
**Art.** . Para todos os efeitos legais considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de Inquérito Policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.”

**Art.** . Em qualquer fase da persecução penal o delegado de polícia federal poderá representar pelos meios de obtenção de prova previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

### JUSTIFICATIVA

A inclusão dessas modificações tem por objetivo melhorar o texto proposto pelo autor da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015

  
**DEPUTADO LEONARDO PICCIANI – PMDB/RJ**

**LÍDER DO PMDB**